



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Brasília-DF, 20 de abril de 2001.

RECOMENDAÇÃO N.º OO4/2001 – PJDE

Reclamação n.º 001197/01-1

Senhores Professores do Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima,

Tendo em vista reclamação formulada nesta **Promotoria de Defesa da Educação**, segundo a qual o Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima, dessa cidade de Planaltina, está sem aulas desde o dia 05/04/2001, em virtude de estar sem diretor, não tendo havido nomeação de novo diretor desde a exoneração da diretora passada, o que gerou mobilização de alguns professores e alunos, que provocaram a paralisação das aulas em sinal de protesto, há que se considerar o seguinte:

- 1) Em primeiro lugar, a lei que rege o processo de escolha dos diretores de escolas públicas no âmbito do Distrito Federal é a Lei Complementar n.º 247, de 30 de setembro de 1999. Nesse contexto, é importante salientar que, para inscrever-se no processo seletivo para diretor de escola, essa lei (art. 4º) exige que se trate de professor do quadro de magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal (atual Secretaria de Educação do Distrito Federal), com pelo menos cinco anos de exercício, em período contínuo ou intercalado, com um terço do tempo de exercício na

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

Fundação Educacional (atual Secretaria de Educação) em regência de sala de aula. Exige, ainda, que o candidato seja licenciado em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou em outra área de conhecimento, com especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública.

2) Quanto à essa última exigência (especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública), o § 2º, do art. 4º, da citada lei, abre espaço para o candidato, que não tenha a exigida especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública, comprometer-se em matricular-se em um desses cursos. Ou seja, a exigência é mitigada. O candidato que não tem o requisito pode obtê-lo futuramente, comprometendo-se em matricular-se em curso para tanto.

3) Outra norma contida nessa Lei Complementar que merece destaque para a apreciação da questão em comento é a do artigo 9º, que dispõe:

“Art. 9º. Na unidade escolar onde não for possível a aplicação do disposto no art. 8º, por inexistência de candidatos que preencham as exigências contidas nesta Lei Complementar, a Secretaria de Educação do Distrito Federal ou a Fundação Educacional do Distrito Federal indicará um diretor *pró-tempore*, que desempenhará a função até ocorrer novo processo seletivo.

Parágrafo único. Anualmente, no mês de dezembro, a Secretaria de Educação do Distrito Federal ou a Fundação Educacional do distrito Federal procederá a processo seletivo, nos termos desta Lei Complementar, para preenchimento dos cargos de direção ocupados por diretores *pró-tempore*.”

4) É importante notar que essa Lei Complementar não padece de qualquer vício de nulidade e é a lei que está vigente e que deve, portanto, ser observada. Assim, sem fazer qualquer defesa quanto ao sistema que seria melhor ou

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

não para a escolha de diretores das escolas públicas, cumpre ao Ministério Público observar o cumprimento da **lei vigente**, mormente quando a mesma não contém qualquer vício, uma vez que a lei pressupõe a materialização dos anseios do próprio povo, que elegeu seus representantes na casa legislativa, os quais votaram e aprovaram a legislação em comento, que foi sancionada pelo Governador do Distrito Federal, também eleito pelo povo, em sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, como determina a Constituição. O respeito à lei é, portanto, respeito à soberania popular, característica de um Estado Democrático de Direito.

5) Assim, a escolha de um diretor para o Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima deve atender aos requisitos de citada legislação. Houve a abertura de processo seletivo para diretor da escola em dezembro de 2000, para o qual só se candidataram dois professores. Por isso, autorizada está a aplicação do artigo 9º da Lei Complementar n.º 247, podendo haver a indicação de diretor *pró-tempore* para desempenhar a função até ocorrer novo processo seletivo, no mês de dezembro de 2001.

6) Essa indicação, conforme determina a lei, obedece à discricionariedade. Vale lembrar o que ensina o professor HELY LOPES MEIRELLES, eminente administrativista brasileiro, sobre o poder discricionário (*in* Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 23ª edição, p.103) :

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

7) Esse poder discricionário não significa liberdade ilimitada do administrador em praticar o ato administrativo discricionário, porque estará sempre subordinado à lei, no que disser respeito à competência, forma e finalidade. Ou seja, o ato discricionário somente poderá ser praticado por autoridade competente, obedecendo à forma legal e atendendo ao interesse público, que é a finalidade legal de todo ato administrativo. No caso em comento, pode-se traduzir isso da seguinte forma: a lei autoriza a Secretaria de Educação a indicar o diretor da escola *pró-tempore*; a formalização dessa indicação, para que o indicado possa assumir as suas funções se dá

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

pela nomeação, sendo que a autoridade competente para nomear o diretor da escola é o Governador do Distrito Federal, por força do artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e a indicação e nomeação do diretor deve recair em pessoa competente para a administração escolar e compromissada com a educação, obviamente dos quadros da Secretaria de Educação, garantindo o atendimento do interesse público.

8) E qual é o interesse público, no caso em questão? Interesse público é o interesse da coletividade, corresponde às aspirações almejadas licitamente por toda a comunidade administrada. O interesse público não é personalizado, mas se dirige a benefícios objetivos que a coletividade pretende usufruir. No caso em comento, resta claro que por interesse público não se pode pretender que seja a nomeação de A ou B à direção da escola, senão o perfeito funcionamento da escola, o desenvolvimento de projeto político-pedagógico condizente com os anseios da comunidade escolar, com a participação mesmo desta, através do conselho escolar, buscando, antes de mais nada, a integração família, escola, comunidade, visando atingir a qualidade no ensino.

9) Ademais, o artigo 37, da Constituição Federal, em seu *caput*, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (grifou-se).

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, outro grande doutrinador do Direito Administrativo (*in* Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 11ª edição, p. 70) define assim o princípio da impessoalidade:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimementosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.”

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

10) Portanto, dentro dessa lógica do Direito Administrativo, agasalhada pela Constituição Federal, percebe-se que não é legítima essa personificação de anseios: só serve se for o diretor A. O que é legítimo é o interesse por uma escola mais eficiente, que ofereça uma maior qualidade de ensino, o que está muito mais afeto ao comprometimento da comunidade escolar do que propriamente ao nome do diretor da escola. Isso porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo princípios para a gestão democrática do ensino público na educação básica, dispõe:

“Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

Vale dizer que a comunidade tem uma forma de participação direta na administração da escola, através do conselho escolar, além dos professores serem os naturais co-autores do projeto político pedagógico da escola.

11) Além disso, a indicação do diretor *pró-tempore* pela Secretaria de Educação somente perdura até a abertura do novo processo seletivo, conforme determina a Lei Complementar, quando poderá se candidatar, como foi possível já em dezembro de 2000, quem pretender assumir o cargo.

12)

13) Diante disso, a resistência de alunos, professores e pais de alunos à indicação de nome para a direção da escola pela Secretaria de Educação, é uma resistência ao cumprimento da própria lei, a uma concessão que a lei complementar faz, dando poderes à Secretaria de Educação para indicação do diretor *pró-tempore* da escola. Além disso,

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

fere o princípio da impessoalidade da Administração Pública, porque busca atender a critérios de simpatia ideológica.

13) Não se discute aqui a competência e seriedade do professor que dirigiu a escola informalmente nos meses anteriores, nem tampouco a eficiência do projeto político pedagógica que propôs, nem ainda sua liderança na comunidade escolar. Mas, dentro da Administração Pública, pelos seus próprios princípios, a personificação do bem ou do mal é sempre prejudicial e contrária ao Direito. As instituições públicas devem ser eternas, enquanto que os titulares dos cargos públicos são seres mortais e, invariavelmente, substituíveis. O mais importante, e o que deve ser perseguido, aguerridamente, pela comunidade escolar é o fortalecimento da escola, como instituição eterna, pondo em prática os mecanismos legais de participação da comunidade em sua administração, seja quem for o diretor, o vice-diretor, ou assistentes. A escola, como instituição, deve ter seus próprios princípios, sua própria diretriz, o que depende muito mais da comunidade que a compõe, do que de eventual diretor A ou B.

14) É salutar, sem dúvida, a organização das categorias que compõem a comunidade escolar, alunos, pais de alunos, professores, para fiscalizarem o funcionamento da instituição, e, em especial, para contribuir para que ela atinja aos fins que se propõe: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mas essa tarefa, nada fácil, e que exige o comprometimento dos atores políticos, deve estar sempre pautada pela legalidade e voltada ao interesse público, nunca individualizando interesses de grupos ou facções.

15) Numa análise imparcial da situação posta no Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima, infelizmente o que se constata é a radicalização do movimento de alunos, pais de alunos e professores na defesa de um nome para a direção da escola, o que contraria os princípios constitucionais da Administração Pública, e que está inviabilizando as atividades escolares normais, prejudicando alunos e professores que gostariam de estar trabalhando normalmente. Por outro lado, percebe-se também

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

que a Administração Pública não usou dos poderes que possui para garantir a regularidade das atividades escolares.

16) Importante lembrar o que ensina HELY LOPES MEIRELLES sobre o poder de polícia da Administração Pública (*in ob. cit. p. 114/115*):

“Dentre os *poderes administrativos* figura, com especial destaque, o *poder de polícia administrativa*, que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. (...) Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”

O poder de polícia se justifica exatamente em razão do regime de liberdades públicas em que vivemos, que assegura o uso normal dos direitos individuais, mas não autoriza o abuso, nem permite o exercício anti-social desses direitos, conforme também ensina HELY LOPES MEIRELLES.

17) Como bem disse um pai de aluno do CENSFat, em telefonema à Promotoria de Defesa da Educação, pedindo providências para a solução do problema: *“O meu filho não tem nada a ver com a questão política entre a Secretaria de Educação e os professores. Ele todos os dias pula da cama às 06:00 horas da manhã e vai até a escola para ver se tem aula. Há dias que ele volta cabisbaixo para casa e nem quer tomar o café da manhã porque não tem aulas.”*

18) O impedimento às atividades escolares pelo movimento de resistência é, pois, uma conduta abusiva, é um exercício anti-social do direito de manifestação, que reivindica uma pronta ação da Administração Pública para coibi-lo, protegendo o interesse público no seu sentido mais amplo. Mesmo porque é obrigação dos órgãos públicos fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (Lei n.º 8.078/90, art. 22).

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

19) Não se pode deixar de mencionar que a educação, conforme disposições legais e constitucionais (vide CF art. 201, Lei 9.394/96 art. 2º) é **direito de todos e dever do Estado e da família**. Assim, tanto quanto o Estado é responsável pela suspensão das aulas no CENSFat, desde que não adotou as medidas administrativas adequadas para garantir a continuidade da prestação de serviço público, há responsabilidade da família que não contribui para a normalidade da atividade escolar. Por isso, antes de estarem preocupados com quem vai assumir a direção da escola, os pais devem estar atentos à perfeita prestação do serviço público, à continuidade da prestação do ensino, porque o seu dever de educar inclui contribuir para uma educação pública de qualidade, participando ativamente da comunidade escolar e fazendo a identidade da escola, como instituição, e não como representação de pessoas determinadas.

20) Ressalta-se que a preocupação com a política pedagógica em uma escola não se coaduna com a paralisação da atividade escolar. Por isso a contribuição dos professores com essa paralisação é atitude incompatível com as suas incumbências legais, especialmente de zelar pela aprendizagem dos alunos e de ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos (art. 13, incisos III e V, da LDB, Lei n.º 9.394/96).

21) Ademais, os professores devem estar conscientes de sua própria importância no processo pedagógico da escola, que independe de quem seja o diretor, uma vez que também lhes incumbe, conforme o mesmo artigo da já citada LDB, “I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”.

22) Por último, é importante ressaltar que a querela funcional entre o pretendido diretor da escola e a Secretaria de Educação, em virtude de ter exercido função sem receber por ela, ou mesmo em razão da quebra de expectativas gerada com a sua nomeação, tornando, a seu ver, vão o esforço empreendido, é uma questão que não ultrapassa as fronteiras dos interesses individuais, tanto é assim que

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO

somente pode ser perseguido judicialmente pelo próprio professor. Resta dizer que o esforço despendido pelo professor no exercício da direção, nunca será vão, desde que foi benéfico para a comunidade escolar e possibilitou à escola vislumbrar novos métodos para a solução de seus problemas. Exigir a continuidade do professor na função, a despeito disso, significa retirar da Secretaria de Educação uma faculdade que lhe foi concedida por lei de indicar o diretor *pró-tempore*.

É função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, da Constituição Federal), competindo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (compreendido pelo Ministério Público da União, conforme art. 24, da LC n.º 75/93), com base na Lei Complementar n.º 75/93 art. 5º, inciso II, alínea “d”, zelar pela observância dos princípios constitucionais e legais relativos à educação no âmbito do Distrito Federal.

Por isso, com o escopo de prevenir a violação das normas legais acima postas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Promotoria de Defesa da Educação**, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, com base na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inciso XX, vem **recomendar**¹ a Vossas Senhorias que se abstenham de praticar qualquer ato que implique no impedimento de alunos e outros professores de retornarem à normalidade das atividades escolares e que convoquem seus alunos a retornarem às aulas no dia 23 de março de 2001 (Segunda-feira). **Recomenda, ainda**, que cumpram as incumbências que lhe são conferidas pelo artigo 13, da Lei 9.394/96, contribuindo positivamente para a superação da crise vivida na escola e atentando para os limites legais de suas críticas e retaliações, evitando descumprir seus deveres como servidores públicos, especialmente os deveres de lealdade, obediência e conduta ética.

1“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação devem ser informadas a esta Promotoria no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dada a urgência do assunto, observando, ainda, que o não atendimento da mesma implicará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja
Promotora de Justiça